



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DO RELATOR

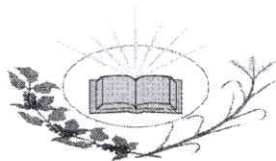
RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 155/2025**, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, Velomar Gonçalves Rios, que: ***“Denomina a ponte do Ribeirão dos Bálsamo, localizada na Fazenda Custódia de Ponte José Láudio da Silva”***.

Vem a proposição de Lei à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para emissão de parecer, como previsto no art. 26, *caput* e § 2º do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

O projeto é acompanhado do Ofício nº 269/2025, que apresenta as justificativas para a homenagem póstuma, destacando a relevância social, histórica e comunitária do Sr. José Láudio da Silva (José Patrocínio), produtor rural e benfeitor local, responsável, inclusive, pela doação do terreno do atual Cemitério Campo Santo.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Digna Comissão de Constituição, Legislação e Redação,

Competência Legislativa e Iniciativa

O Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme previsto no Art. 30, inciso I, da Constituição Federal. A denominação de logradouros, bens públicos e obras municipais insere-se nesta competência.

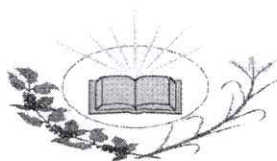
A iniciativa para este tipo de matéria é concorrente, ou seja, pode ser exercida tanto pelo Poder Executivo (como é o caso) quanto pelo Poder Legislativo, respeitadas as normas da Lei Orgânica do Município de Catalão. A proposição em tela respeita o devido processo legislativo quanto à sua origem.

Princípios Constitucionais

A análise jurídica aprofundada exige a observância dos princípios da Administração Pública, notadamente o da impessoalidade e da moralidade, previstos no Art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

A jurisprudência e a doutrina entendem que a denominação de bens públicos deve ser uma exceção ao princípio da impessoalidade, justificada por um relevante interesse público e pela notável contribuição da pessoa homenageada à comunidade. A Lei Orgânica do Município de Catalão (e a maioria das legislações

2



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

municipais) proíbe, via de regra, a atribuição de nomes de pessoas vivas a bens públicos.

No caso em análise, o Sr. José Láudio da Silva é falecido, o que mitiga a vedação legal. A justificativa anexa demonstra, de forma robusta, que a homenagem não possui caráter de promoção pessoal ou de favoritismo, mas sim de reconhecimento histórico a um indivíduo cuja atuação na comunidade rural da Fazenda Custódia foi marcante (doação de terreno para cemitério, liderança comunitária, desenvolvimento local).

A doutrina de Hely Lopes Meirelles corrobora esse entendimento: a denominação é permitida quando o nome escolhido representa um valor social consolidado ou um fato histórico de real importância para a municipalidade, justificando o interesse público na perpetuação da memória.

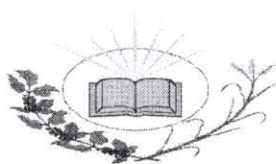
Legalidade e Técnica Legislativa

Do ponto de vista formal, o projeto está redigido em conformidade com a técnica legislativa padrão, apresentando os artigos necessários para a denominação, a previsão orçamentária e a vigência.

Ademais verifica-se mérito na homenagem proposta pelo Executivo.

Da análise da compatibilidade da proposição com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como a verificação da existência de dotação.

O Art. 2º do Projeto de Lei estabelece que: *"As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário."*



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

As despesas decorrentes da denominação de uma ponte limitam-se, essencialmente, ao custo de confecção e instalação de uma ou, no máximo, duas placas de identificação. Trata-se de um custo de pequeno impacto financeiro, que pode ser facilmente absorvido pelas dotações genéricas de "*Publicidade Institucional*" ou "*Manutenção de Vias e Logradouros*" da Secretaria Municipal competente.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em seus artigos 16 e 17, exige a indicação da fonte dos recursos para novas despesas obrigatórias de caráter continuado. No presente caso, a despesa é pontual e de valor ínfimo, não gerando impacto continuado ou que exija um remanejamento complexo do orçamento. A autorização para suplementação, se necessária, já é prevista na LOA vigente, o que **confere segurança jurídica e fiscal à aprovação do projeto.**

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina favoravelmente à aprovação do **Projeto de Lei nº 155/2025**, por estar em conformidade com os preceitos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, recomendando a aprovação da matéria.

Catalão (GO), 16 de dezembro de 2025.

Gilberto Barbosa de Andrade (SD)
Relator



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO
PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do relator, no **Projeto de Lei nº 155/2025**.

Catalão (GO), 16 de dezembro de 2025.

Assinatura manuscrita em azul de Gilmar Antônio Neto.

Gilmar Antônio Neto (UNIÃO)
Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do presidente, no **Projeto de Lei nº 155/2025**.

Catalão (GO), 16 de dezembro de 2025.

Assinatura manuscrita em azul de Thomas Marques de Mesquita.

Thomas Marques de Mesquita (PODE)
Vogal